SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51627 - PR (2016/0198264-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	VITOR PUPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DAISY MARIA NAPOLI
ADVOGADO	:	CARMELA MANFROI TISSIANI E OUTRO(S) - PR031912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO POR DUAS DÉCADAS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PRETÉRITOS. DESCABIMENTO. ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE REPETITIVA. INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. MULTA.

1. É descabida a imposição de devolução de valores percebidos a maior ao longo de duas décadas por servidor público decorrente de interpretação equivocada da lei pela administração.

2. A insurgência da parte agravante contra tese fixada em recurso especial repetitivo enseja a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa fixada em 3% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32942268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 21:24:34
Código de Controle do Documento: 22fe6bc3-26f0-4e86-8790-abd21a360de1

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51627 - PR (2016/0198264-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	VITOR PUPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DAISY MARIA NAPOLI
ADVOGADO	:	CARMELA MANFROI TISSIANI E OUTRO(S) - PR031912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO POR DUAS DÉCADAS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PRETÉRITOS. DESCABIMENTO. ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE REPETITIVA. INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. MULTA.

1. É descabida a imposição de devolução de valores percebidos a maior ao longo de duas décadas por servidor público decorrente de interpretação equivocada da lei pela administração.

2. A insurgência da parte agravante contra tese fixada em recurso especial repetitivo enseja a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa fixada em 3% do valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento em parte ao recurso ordinário em mandado de segurança, unicamente para obstar o desconto das parcelas percebidas a maior pela parte impetrante (e-STJ, fls. 685-688).

A parte agravante aduz, em suma, ser devido o desconto pela percepção irregular, em dissonância com a lei de regência da carreira, de valores a título remuneratório por cerca de duas décadas.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação, embora haja petição subscrita por advogado sem procuração da agravada às fls. 703-705 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA32942280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 21:24:34
Código de Controle do Documento: 6f87cb16-d885-4abf-9c7f-2ee205dd139e

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 2/CNJ/2022 - "Identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 99% dos processos distribuídos até 31/12/2017 e 95% dos distribuídos em 2018").

É o relatório.

VOTO

Para esclarecer a matéria, entendo necessário transcrever, no ponto, a decisão agravada (e-STJ, fls. 686-687):

> Acerca dos descontos, causa certa espécie o provimento judicial da origem afirmar a inexistência de prova dos descontos mensais na remuneração. O próprio impetrado, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconhece não só a ordem de devolução dos valores, como sua implementação (e-STJ, fls. 380-381).
> Assim, a matéria específica comporta melhor análise. A origem situou a matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 462):
>
> > Extrai-se do contido na inicial, bem como da documentação acostada, que a impetrante, desde sua nomeação até o mês de julho de 2012, teve sua remuneração irregularmente acrescida de um percentual de oitenta por cento (80%) de verba de representação, vantagem que não se estende ao cargo por ela ocupado.
>
> Das informações extrai-se melhor elucidação (e-STJ, fls. 379-380):
>
> > A impetrante é Assistente Social do 1º Grau de jurisdição, desde 18 de maio de 1995, lotada inicialmente na Comarca de Cascavel e recebeu indevidamente verba de representação de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento do seu cargo, sendo que tal verba é assegurada apenas aos servidores ocupantes de cargos de nível superior da Secretaria do Tribunal de justiça. [...]
> > Com efeito, como a lei mencionada reestruturou o Quadro de Servidores da Secretaria, assegurou a verba de representação somente a estes, sem contemplar os do 1º Grau. [...]
> > Pertencem ao grupo ocupacional superior de apoio especializado somente os servidores da Secretaria, como prevê o inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual n. 16.748/2010. O cargo de Assistente Social do 1º Grau, que é o ocupado pela impetrante, por força do inciso II, do art. 7º, da mesma lei, integra a parte suplementar, vale dizer, será extinto à medida que vagar, e não foi contemplado com a aludida verba de representação.
>
> No que aqui importa, e a discussão é unicamente acerca dos descontos dos valores pretéritos, vê-se não se tratar de erro de cálculo ou operacional da administração, senão de interpretação equivocada da norma local da carreira; a qual perdurava, à época, por quase duas décadas (1995-2012). Não há, tampouco, falar-se em má-fé da servidora, na hipótese.

Documento eletrônico VDA32942280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 21:24:34
Código de Controle do Documento: 6f87cb16-d885-4abf-9c7f-2ee205dd139e

> Nesse cenário, veda-se, conforme a compreensão desta Corte, os descontos dos valores percebidos a maior como remuneração.

Nesse passo, é inequívoco que há prova de desconto de valores pretéritos, pagos ao longo de quase vinte anos, por interpretação legal promovida pela própria administração. Assim, mantém-se incólume a decisão agravada, que apenas aplica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade da medida em hipótese diversa de erro de cálculo ou operacional. A propósito:

> [...] 2. A Primeira Seção firmou tese jurídica no sentido de que: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".
> [...]
> (EDcl no REsp n. 1.769.209/AL, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe de 26/10/2021).

Tendo em vista que a insurgência volta-se contra tese firmada em âmbito repetitivo, a insistência recursal da parte agravante enseja aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Nesse sentido:

> [...] 4. Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/5/2019).
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.919.006/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

> [...] 3. O agravo interno de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime dos recursos repetitivos é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, fixando-se a multa apropriada.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no REsp de 1.943.063/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com imposição de multa, fixada em 3% do valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA32942280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 21:24:34
Código de Controle do Documento: 6f87cb16-d885-4abf-9c7f-2ee205dd139e

É como voto.

Documento eletrônico VDA32942280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/06/2022 21:24:34
Código de Controle do Documento: 6f87cb16-d885-4abf-9c7f-2ee205dd139e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0198264-7

AgInt no RMS 51.627 / PR

Números Origem: 00221449320138160000 1077691100 1077691105 201400379584

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DAISY MARIA NAPOLI
ADVOGADO	:	CARMELA MANFROI TISSIANI E OUTRO(S) - PR031912
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	VITOR PUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	VITOR PUPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DAISY MARIA NAPOLI
ADVOGADO	:	CARMELA MANFROI TISSIANI E OUTRO(S) - PR031912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA32913165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 21/06/2022 18:18:20
Código de Controle do Documento: F6030C97-D9FA-465D-822C-BD8BB10ABC4B